



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205882 - BA
(2026/0098132-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : THIAGO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SÚMULA N. 282 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como destacado no *decisum*, a matéria relativa à aferição do lapso depurador previsto no art. 64, I, do CP não foi objeto de debate na apelação e somente foi suscitada nos embargos de declaração, o que configura indevida inovação recursal.

2. Desse modo, não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a formulação de pedido novo nos embargos declaratórios não autoriza reabrir a discussão sobre tema não impugnado no recurso que pretendia ver integrado.

3. Como não houve debate do tema sob esse enfoque pretendido no especial, fica caracterizada a ausência de prequestionamento, consoante enunciado da Súmula n. 282 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205882 - BA
(2026/0098132-0)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : THIAGO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SÚMULA N. 282 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA SUSCITADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como destacado no *decisum*, a matéria relativa à aferição do lapso depurador previsto no art. 64, I, do CP não foi objeto de debate na apelação e somente foi suscitada nos embargos de declaração, o que configura indevida inovação recursal.
2. Desse modo, não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a formulação de pedido novo nos embargos declaratórios não autoriza reabrir a discussão sobre tema não impugnado no recurso que pretendia ver integrado.
3. Como não houve debate do tema sob esse enfoque pretendido no especial, fica caracterizada a ausência de prequestionamento, consoante enunciado da Súmula n. 282 do STF.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

THIAGO SANTOS OLIVEIRA agrava de decisão em que conheci do agravo e não conheci do recurso especial.

No regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade dos óbices sumulares relativos ao prequestionamento, por haver provocado manifestação do tribunal de origem em embargos de declaração. Alega, ainda, fundamentação insuficiente para manter a agravante da reincidência, ante a ausência de comprovação da data de extinção ou cumprimento da pena anterior, e aponta negativa de prestação jurisdicional.

Postula a reforma da decisão para conhecer e dar provimento ao recurso especial ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do *decisum*.

Com efeito, a matéria relativa à aferição do lapso depurador previsto no art. 64, I, do CP **não foi objeto de debate na apelação** e somente foi suscitada nos embargos de declaração, o que configura indevida inovação recursal.

Desse modo, **não houve negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que a formulação de pedido novo nos embargos declaratórios não autoriza reabrir a discussão sobre tema não impugnado no recurso que pretendia ver integrado.

Como não houve debate do tema sob esse enfoque pretendido no especial, fica caracterizada a ausência de prequestionamento, consoante enunciado da Súmula n. 282 do STF. Confira-se a análise realizada às fls. 510-515, *in verbis* (destaques no original):

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, à pena de 7 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática de crime de roubo circunstanciado. A reprimenda foi assim individualizada (fl. 189, grifei):

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso dos autos não há registro de condenações que atendam tais requisitos. A reincidência será apreciada na fase oportuna Conduta social e personalidade

não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Quanto aos motivos do crime não se pode vislumbrá-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras básicas de convívio social. As circunstâncias são desfavoráveis haja vista a multiplicidade de majorantes em que incorreu a conduta do acusado, operando tais circunstâncias como fatores aptos a sustentarem pena-base acima do mínimo sem prejuízo da exasperação na fase própria consoante critério trifásico de dosimetria. Neste sentido "havendo mais de uma qualificadora, é legal a consideração de uma delas como circunstância judicial e a consequente fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal (). Do contrário, seriam apenados igualmente fatos ofensivamente diversos, - crimes praticados com incidência de uma só qualificadora e aqueles praticados com duas ou mais qualificadoras" (HC 95.157, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011). (HC n. 145.000-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.4.2018). VI)As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie. VII)Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do delito.

Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão Não há circunstâncias atenuantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem consideradas

O acusado **tem contra si sentença condenatória**

definitiva referente a AÇÃO PENAL 0100781-71.2007.805.0001. ROUBO QUALIFICADO (ARTIGO 157, § 2º, I). DATA DOS FATOS: 11/05/2007. TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO: 21/07/2010.

Destarte e por força da **circunstância agravante genérica de que trata o artigo 61, I, do Código Penal**, aumento de 1/6 (um sexto) a pena privativa de liberdade o que perfaz 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Não há causa especial de diminuição de pena a ser considerada.

Incidentes as causas de exasperação referentes ao emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, incisos I, do Código Penal na redação anterior à Lei 13.654/2018) e ao concurso de pessoas, aumento de 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade o que resulta na condenação do acusado a 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir a pena imposta ao agravante para 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, mantidos os demais

termos da sentença. O acórdão consignou ser "aplicável a agravante da reincidência, em razão da sentença condenatória definitiva referente a Ação Penal n.º 0100781-71.2007.805.0001. Roubo qualificado (art. 157, § 2º, I). Data dos fatos: 11/05/2007. Trânsito em julgado do acórdão: 21/07/2010" (fl. 327).

A defesa opôs embargos declaratórios, por meio dos quais suscitou omissão quanto à data do cumprimento da pena aplicada na condenação anterior, para análise de eventual superação do período depurador do art. 64, I, do Código Penal. Os aclaratórios foram rejeitados pelos seguintes motivos (fls. 381-382, destaquei):

O ato embargado foi no sentido de manter o reconhecimento da reincidência com base na condenação definitiva na ação penal n.º 0100781-71.2007.805.0001, com trânsito em julgado em 21/07/2010, sem expressar, contudo, a data de cumprimento ou extinção da pena.

Confrontando os argumentos do embargante e a fundamentação do ato embargado, verifica-se que o pedido não merece acolhimento.

De fato, compulsados os autos, **a apelação interposta pelo ora embargante não impugnou a incidência da agravante da reincidência**, motivo pelo qual o acórdão limitou-se a manter a fundamentação adotada pela sentença nesse ponto, sem reabrir a discussão de ofício.

Além disso, os próprios embargos **não indicam a existência de prejuízo concreto ou fornecem elementos objetivos que demonstrem a ausência do lapso depurador de cinco anos entre a extinção da pena anterior e o novo fato delituoso**.

Limitam-se a alegar genericamente que a data do trânsito em julgado seria insuficiente, sem indicar qualquer dado que demonstrasse a inaplicabilidade da agravante.

Não se trata, pois, de omissão relevante, mas de mero inconformismo com a manutenção da reincidência, desprovido de dados fáticos que sustentem sua impugnação. Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência e por esta Corte, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, tampouco à reabertura de pontos não impugnados no recurso originário.

Por fim, a invocação de prequestionamento não autoriza, por si só, o acolhimento dos embargos, quando ausentes os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. É firme o entendimento de que o prequestionamento, para fins de acesso às instâncias superiores, não se confunde com o cabimento dos embargos declaratórios, os quais só devem ser acolhidos se evidenciado algum dos vícios legais (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), o que não ocorre na hipótese dos autos.

Pela leitura dos excertos transcritos, concluo que a matéria suscitada no especial **não foi previamente analisada, sob o enfoque pretendido, pelo Tribunal a quo**, o que impede sua apreciação diretamente por esta Corte Superior, por **ausência de prequestionamento**.

Conforme posicionamento consolidado na jurisprudência é necessário, para atender ao requisito do prequestionamento, a questão haver sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, **o que não ocorreu na espécie.**

Ademais, saliento que, consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissa, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

Ressalto que, embora a defesa haja oposto embargos de declaração contra o acórdão da apelação, a fim de buscar manifestação daquele órgão colegiado sobre o tempo decorrido desde a extinção da pena imposta ao réu na condenação definitiva pretérita e a conduta ilícita em apuração, **em nenhum momento essa tese integrou as razões do apelo defensivo.**

Como se constata, a primeira vez que o recorrente suscitou a questão foi nos embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem. Assim, **não houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar de analisar o tema**, uma vez que a formulação de pedido novo, em embargos declaratórios, configura indevida **inovação recursal.**

Com efeito, revela-se descabida a pretensão de ampliar o objeto do recurso de apelação após seu julgamento, a pretexto de omissão, para que seja analisada matéria estranha ao mérito recursal, **aventada somente por ocasião dos embargos declaratórios.**

Assim, é inviável o conhecimento de matéria que não foi alegada no oportunidade processual adequada, pois é vedado à parte inovar quando da oposição de embargos de declaração.

Incide, portanto, o óbice da **Súmula n. 282 do STF**, aplicada por analogia ao recurso especial: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

[...]

1. Ausência de prequestionamento das questões relativas à quebra da cadeia de custódia (art. 158-A do CPP) e nulidade da busca domiciliar (arts. 240, §1º, e 157 do CPP), **suscitadas apenas em embargos de declaração e rejeitadas por inovação recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.**

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 2.225.743/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

[...]

6. A alegação de prequestionamento implícito da tese do princípio da insignificância foi rejeitada, uma vez que **a matéria nem sequer foi abordada na apelação e foi trazida apenas em embargos de declaração, configurando inovação recursal.**

7. Aplicam-se, assim, os **óbices das Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF em virtude de ausência de debate prévio** e decisão acerca da tese da insignificância pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A reavaliação jurídica de provas não autoriza a modificação do conteúdo fático fixado pelas instâncias ordinárias quando isso exigir novo exame do acervo probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ. 2. **A tese jurídica não debatida nas instâncias ordinárias, mesmo que suscitada em embargos de declaração, configura inovação recursal e não caracteriza prequestionamento, ainda que implícito.** 3. A ausência de manifestação explícita ou implícita do Tribunal de origem acerca da matéria impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 211 /STJ e n. 282/STF. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

(AgRg no AREsp n. 2.600.128/RS, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

[...]

3. **Não há omissão no acórdão recorrido** quanto à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que **tal questão não foi suscitada pela defesa na apelação.** A matéria não foi previamente debatida no Tribunal de origem, configurando-se **inovação recursal ao ser levantada apenas nos embargos de declaração.**

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe ao julgador pronunciar-se sobre tese que não foi oportunamente discutida, em razão da ausência de prequestionamento. Além disso, **os embargos de declaração não se prestam à introdução de questões novas, conforme estabelecido no art. 619 do CPP e reiterado em precedentes desta Corte.**

5. A tese de inovação recursal impede a análise do mérito da alegação, nos termos da Súmula n. 211/STJ, que preconiza o não conhecimento do recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.330.227/MG, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0098132-0

AgRg no
AREsp 3.205.882 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05057883120188050150 5057883120188050150

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : RAMON DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.